



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000175271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2028890-46.2022.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente EDERSON ROMERO e Impetrante FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de março de 2022.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"HABEAS CORPUS" - Processo nº 2028890-46.2022.8.26.0000

7ª Câmara de Direito Criminal

Impte: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ

Pacte: EDERSON ROMERO

Juízo de Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL (DEECRIM 10ª RAJ) DA
COMARCA DE SOROCABA

'Habeas corpus' – Tráfico de Drogas – Retificação do cálculo para progressão de regime – Impossibilidade – Via inadequada – Modificação promovida pela Lei 13.964/2019 não alterou a natureza do delito – Ordem denegada.

Voto nº 5308

Fernanda Paula Sousa Cruz, advogada, impetra ordem de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, em favor de **EDERSON ROMERO**, contra ato praticado pelo Juízo de Direito do Departamento de Execuções Criminais (DEECRIM 10ª RAJ) da comarca de Sorocaba, nos autos de nº 0001103-59.2021.8.26.0502, no qual se processa a execução da pena do paciente, condenado pelo crime de tráfico de drogas nos autos de nº 1501792-34.2020.8.26.0544.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pleiteia a impetrante, em liminar e no mérito, que seja afastada a hediondez do tráfico de drogas para fins de progressão de regime, ante as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime e, assim, determinada ao Juízo de Execução a retificação do cálculo de liquidação de penas (fls. 01/11).

A liminar foi indeferida e a Autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 44/46 e 50/62).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento, e no caso de julgamento, pela denegação da ordem (fls. 65/66).

É o relatório.

Ederson foi condenado como incurso no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/06, por sentença proferida em 25 de novembro de 2020, ao cumprimento de sete anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de setecentos e setenta dias-multa, no patamar mínimo.

De acordo com informações apresentadas pelo Departamento de Execuções Criminal (DEECRIM 10ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAJ) da comarca de Sorocaba (fls. 50/62)), consideradas outras condenações, o paciente encontra-se atualmente preso na Penitenciária de Capela do Alto para cumprir total de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, com previsão de término para 17/11/2027 e fração necessária para a progressão de regime atingida em 22/12/2024.

A Defesa ingressou com pedido de retificação do cálculo das penas, sob o argumento de que, após a vigência da Lei 13.964/2019, o crime previsto no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/06, deixou de ser equiparado a hediondo (fls. 117/122 – do processo de execução), pleito que restou indeferido (fls. 146 – do processo de execução).

Preliminarmente, cabe destacar que não é possível a análise acerca de benesses relacionadas à execução de pena e de seu cálculo pela via estreita do “Habeas Corpus”, uma vez que tal apreciação é de competência da Vara das Execuções Criminais, sob pena de ferir-se o princípio do duplo grau de jurisdição e se configurar a indesejada supressão de instância.

Vale dizer que, como decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, “*o habeas corpus e a sua utilização promiscua deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional*”. (*Habeas Corpus nº 107.863. STF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.4.2012*).

Ademais, em consulta aos autos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 0001103-59.2021.8.26.0502, verifica-se que a Defesa já interpôs agravo em execução para discutir a matéria, portanto, deve-se aguardar o processamento do recurso ordinário para a resolução da controvérsia.

De qualquer forma, é de se observar que o crime de tráfico de drogas, apesar de não constar do rol do artigo 1º Lei nº 8.072/1990, está previsto no artigo 2º da lei em comento, portanto, trata-se de crime equiparado a hediondo, sendo que tal natureza só foi afastada pelos Tribunais Superiores em relação à modalidade privilegiada da infração, que não estou caracterizada no caso em tela.

Dessa forma, ao aludido delito, aplica-se o mesmo tratamento conferido aos crimes hediondos, notadamente as frações de pena a serem cumpridas para a concessão de benefícios na execução da pena, mesmo depois das modificações trazidas pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), até porque, apesar das disposições sobre a progressão de regime passarem a constar tão somente do artigo 112 da LEP, não houve qualquer alteração acerca da natureza do delito.

Destaca-se que, em situação na qual o agente foi condenado por dois crimes, tráfico de drogas e roubo, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela aplicação da fração correspondente aos crimes equiparados a hediondo quanto à pena referente ao artigo 33 da Lei 11.343/06.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO.
ROUBO CIRCUNSTANCIADO.
PROGRESSÃO DE REGIME.
ULTRATIVIDADE BENÉFICA.
REFORMATIO IN PEJUS. APLICAÇÃO DA
LEI REVOGADA MAIS BENÉFICA AO
CRIME COMUM E DA LEI NOVA AO CRIME
HEDIONDO. COMBINAÇÃO DE LEIS NÃO
VERIFICADA.*

1. Há reformatio in pejus quando o Tribunal de origem, de ofício, em recurso exclusivo da defesa, decide pela retificação do cálculo da pena do sentenciado para aplicação do lapso de progressão de regime de 40% para o crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), mas piora a situação do agravante, aumentando de 1/6 para 25% a fração para a progressão do crime comum, cometido com violência ou grave ameaça (roubo circunstanciado).

2.. Não se trata de "combinação de leis", porque não se pretende aplicar duas leis ao mesmo fato, senão a crimes diferentes, com a progressão de regime em 40% para o crime de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tráfico de drogas, conforme nova redação da Lei 13.964/2019 (retroatividade benéfica), e, para o crime de roubo circunstanciado, a redação revogada que previa a fração para a progressão de 1/6 (ultratatividade benéfica), haja vista que não havia previsão de fração diferenciada para os casos de reincidência.

3. Agravo regimental provido para restabelecer o percentual de 1/6 para a progressão de regime quanto ao crime de roubo circunstanciado (ultratatividade benéfica). (STJ - AgRg no HC 679.632/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato do Juízo de Direito do Departamento de Execuções Criminais (DEECRIM 10ª RAJ) da comarca de Sorocaba.

Face ao exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator